

37 E os Contadores saibão das partes, quanto he o que lhes levãrão os Escrivães, Taballiães, & Porteiros. E se acharem que levãrão mais do q̄ por nossas Ordenações, ou seus Regimentos lhes he taxado, fação logo tornar à parte em dobro o que lhe mais levãrão, como se contem no titulo, do que hão de levar os Taballiães. E quanto à mais pena que os dittos Officiaes por isso merecerem, a haverão quando por isso forem accusados perante Juizes competentes. E quando os Escrivães não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Avogados, nos termos em que os devem mandar, o Contador lhes descótarà de seus salarios as custas do retardamento.

38 E o Contador das custas não cõtarà feitos algũs, em que haja de haver salario como Escrivão ou Enqueredor. E assi mesmo, nenhũ Taballião, nem Escrivão, nem Enqueredor serà Contador do feito de que ha de haver salario. E fazendo cada hũ dos sobre-dittos o contrario, perca o Officio para o darmos a quem nossa mercè for.

39 E mandamos, que a parte que vencer contra algũ preso, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador. E se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E assi mesmo serà obrigado levar a sentença que ouve contra o preso, o dia que lhe pelo Contador for dada para a levar à terra onde o preso està. E não a levando ao ditto tempo, pagarà as custas do que mais retardar em dobro. E o Contador contarà os feitos dos presos, do dia

em que lhe forem dados a dous dias, sob-pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderà nos presos de cada huma das Relações, ou da Cidade de Lisboa, ou do Lugar do Juizo em que se despachou final-mente na mór alçada: porque nestes, os presos condênados nas custas, as poderão mandar contar pelos mesmo feitos. E tirando suas sentenças, & pagando, ou consignando em juizo as custas em que forem cõdênados, os Juizes os mandarão soltar, se outras culpas lhe não faïrem nas folhas.

40 E o ditto Contador quando contar as custas, carregarà sobre a parte condemnada nellas, a affinatura que se pagar das sentenças.

TITULO XCII.

De como se hão de contar os salarios aos Procuradores.

A OS Procuradores dos feitos contarão de salario dos feitos civeis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, atè quãtia de settecétos, & vinte reis. E porque pòde haver algũas duvidas, ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hũ feito de grande quantia, sobre & escriptura publica, se a parte contra quem se dà tal escriptura pede vista, & vem com embargos, & não lhe he delles conhecido, & o Juiz sem embargo delles procede no feito, dando nelle final determinação, em tal caso haverà o Procurador o terço do ditto salario.

1 E se dessa aução assi posta por escriptura publica, a parte pede vista, & allega algũa rasoão, ou embargos, que lhe são recebidos, em prova da qual dà outras escripturas, & se rasoã sobre isso, & o feito he logo determinado pelas escripturas, sem prova de testemunhas, então haverá o Procurador as duas partes do ditto salario.

2 E se a parte vier có embargos à escriptura, & lhe foré recebidos, & sobre elles der prova de testemunhas, sobre o q̄ tudo se der a sentença, haverá o Procurador que vécer, ou defender, o salario inteiro, se o vécimêto chegar a quantia porque o deva levar, segundo adiante será declarado.

3 E ordenado-se algũ feito que seja de pequena quãtia, assi sobre coufas de raiz como moveis, & durar muito tẽpo, & por serem muitas escripturas que haja de ver, ou o ponto de direito tal q̄ convenha ao Procurador estudar sobre elle. E pòde acótecer de tal feito não montar a este Procurador de quarentena de seu salario de dez, até vinte reis: quando o Contador tal feito ouver de contar, lhe alvidrará o salario q̄ lhe parecer q̄ merece, có tanto que não chegue ao salario inteiro. E se tiver duvida, & o feito se tratar na casa da Supplicação, ou na do Porto, cõmunique-a có o Juiz da Chancellaria, & nos outros Lugares có o Juiz dos feitos. E estes salarios se entendão nos feitos q̄ esses Procuradores nova-mente crião, & procurão, até sentença diffinitiva.

4 E em os feitos civeis, que vem por appellação, ou agravo aos Desembargadores de cada húa de nossas Relações, contarão aos Procura-

dores a quarentena do q̄ vencerem, ou defenderem, até quantia de trezentos, & sesenta reis, & mais não: porque nestes levão menos trabalho, que nos que crião de novo.

5 E quando vieré os feitos à Corte por appellação, ou agravo sómente sobre o libello, ou outra interlocutoria de q̄ se deva receber appellação, & ficar logo na Corte, se depois crescer tãto o processo em escriptura, q̄ leve o Procurador nelles grande trabalho, contar-lhe-hão quinhentos, & quarẽta reis. E nos outros feitos em q̄ já vẽ tiradas as inquirições, & depois na Corte por escripturas, ou interlocutorias, a q̄ se dão inquirições crescem tanto, como o que vem da terra, ou pouco mais, ou menos nestes taes feitos, contar-se-ha ao Procurador até quãtia de quatroçẽtos, & oytẽta reis.

6 E nos feitos das injurias verbais em q̄ não cabe pena de Justiça, contarão aos Procuradores a quarentena assi como nos feitos civeis.

7 E nos instrumentos de agravo, cartas testemunhaveis, dias de apparecer, em que as partes fazem Procuradores, ou sem procuração lhos dão à refoar, & sómente poem nas custas hũ rasoado, & assi os levão aos Julgadores, & no dia de apparecer fazem apregoar a parte, & vão logo conclusos, sem mais escreverem em elles, em tal caso não contarão aos Procuradores a quarentena, sómente lhes contarão o q̄ lhe parecer, segũdo for o trabalho, & crescimento do instrumento em que se rasoã.

8 E se a parte máda da terra algũ Procurador à Corte, q̄ solicite, & procure seu feito, & esta parte per sy rasoã

fem tomar Procurador, se for vencedor em custas, farão perguntar a esse Procurador, se quer antes levar a quarentena do q̄ venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenação. E o q̄ escolher lhe contê, de maneira q̄ não levê dias de pessoa, & salario, salvo os dias que poser no caminho de hida, & vinda.

9 E se a parte principal, ou seu Solicitador, ou Requerente não quizer tomar Procurador, nem elle souber procurar, & buscar algú Letrado, q̄ de fóra lhe faça as rasoês, sem ver o feito, & essa parte apresentar as rasoês nas audiencias, & for vécedor em custas, darlhe-hão juramento, quanto deu ao Letrado por lhe fazer as rasoês, & isso lhe contem, se virem que são feitas por Letrado: có tanto q̄ não passe de duzentos reis, posto que a quantia do que vencer seja grande: porque parece, que não teve grande trabalho, pois não vio o processo.

10 E não contarão salario ao Procurador do numero, se lhe não acharem feita procuração no processo, & se o contarem, paguem-no de sua casa à parte condénada: salvo nos feitos crimes dos presos, porque nestes, por costume antigo os Procuradores podem procurar pelos presos, como ajudadores, posto q̄ não tenham procuração. E em este caso lhe contarão seu salario como adiante se dirà.

11 E por não haver duvida, como se háo de contar estes salarios, quanto pertence ao vécer, & defender, verá o Contador aquillo que ao autor he julgado do principal na sentença, sem

ter respeito ao que he pedido no libello, & do que for julgado contará a seu Procurador a quarentena até a ditta quantia. E quanto ao defender, verá o que o autor pedio no libello, & daquillo, que o reo vai absoluto, cótarà a seu Procurador a quarentena, até quantia de settecentos, & vinte reis, como he declarado no principio. E se todo o que o autor pedio em seu libello, lhe for julgado, de todo seu Procurador haverà a quarentena, até quantia sobre-ditta. E se o reo for absoluto de todo o que cótra elle pedido era, de tudo isso de que he absoluto, contarão o seu Procurador a quarentena, até a ditta quantia. E a quarentena que assi o ditto Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condénção, ou absolvição, em que o reo seja condénado, ou absoluto, assi do principal, como do accessorio, assi de penas, como de interesse, frutos, ou damnicamétos, ou qualquer outra cousa semelhante. Em tal maneira, que a ditta quarentena não seja contada por respeito sómente da condemnação do principal, mas de toda a condénção, assi do principal, & accessorio como ditto he. E se em toda a ditta quarentena môtar mais que sete cétos, & vinte reis, não levarà mais. Porém, não se entêderà na ditta quarentena a condénção das custas, porq̄ as custas se julgão tanto, & mais por arbitrio do Julgador, q̄ por rigor de Justiça. E por tanto não he rasoão, que por respeito dellas se julgue a quarentena do Procurador: salvo se as dittas custas forem julgadas por virtude de algúa obrigação, em que algú prometa

meta, que não comprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso será contada a quarentena ao Procurador, assi por respeito das custas, como do principal, segundo acima ditto he da códenação do accessorio, frutos, & penas.

12 Item, nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homê, aleive, ladroíce, moeda-falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado morreria por o tal crime, contarão ao Procurador novecentos reis, se elle começou o feito, & o procurou até sentença definitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem por appellação a cada húa das Relações, contarão ao Procurador que vencer, ou defender quatro-centos, & cincoenta reis, & mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto por o Contador, contará a esse Procurador quinhentos, & cincoenta reis, se o Contador vir que o feito o merece.

13 E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, posto que provado fosse o maleficio, mas deve o reo ser degradado, ou açoutado, ou serlhe decepada húa mão, ou pé, ou outra pena semelhante, contarão ao Procurador que vécer, ou defender, quinhentos, & quarenta reis, se começou o feito de novo, & o tratou até sentença definitiva. E se veyo por appellação, contarlhe-hão duzêtos, & settenta reis, se ao Contador parecer que os merece.

14 E porque algús feitos que vem

por appellação, são de pequeno volume, posto q de grandes maleficios, & o Procurador poem em os ver sómente húa hora, & faz húa só razoado, & não he rafaó que leve o lalario como nos feitos grandes, contarlhe-ha o Contador o que em sua consciência lhe parecer q merece. E se tiver duvida, falle có o Juiz da Chancellaria, sendo em cada húa das Relações, ou có o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas dittas Relações.

15 E quando os taes feitos forem por appellação aos Ouvidores dos Mestrados, ou doutros Senhores de terras, contarão aos Procuradores a metade do que mādamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os dittos Ouvidores se tratarem algús feitos por nova aução [por terem para isso nossa proviãõ] cõtaráõ aos Procuradores todo o salario q acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

16 Item, os Contadores saibão das partes, quanto lhes levãõ os Procuradores, & se acharem que lhes levãõ mais do que lhes por este Regimento he taxado, & as partes lhe requereré que lhes faça tornar o q assi mais lhe levãõ, o Contador lho fará tornar, sem por isso o Procurador haver outra pena algúa.

17 E os salarios dos Procuradores nos feitos q novamente começarem hão de ser pagos, húa terça parte quando o libello for recebido, outra quando as inquirições forem abertas, & publicadas, & a outra, quando o feito for findo por sentença definitiva.

18 E sendo as partes presentes no

*Idade - per quem sit pbanda atq. V. Sabin. i. g. Gagn. crim. lit. n. 66. et seq. E. an
Quamp. Indiciu pcedari pōt. à n. 56. de seq.*

Lugar onde os Procuradores forem moradores, elles demandarão seus salarios, do dia em que se publicar a sentença diffinitiva, em que elles fôrão Procuradores atè tres meses. E não os demandando no ditto tempo, não os poderão mais demandar, nem serão sobre isso ouvidos.

idade de vinte-cinco annos. E fazendo o contrario, perca o Officio, se for feu, & nunca o mais haja. E não sendo feu, perderà a estimação d'elle, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E sendo Juizes dos orfãos, serão de idade de trinta annos, & dahi para cima, como fica ditto em seu Regimento.

*Enaõ or demandando. V. optimè Fontanel. de pact. nuptial. 2. tom. cta. 3. q. 2. n. 93. qd. dicitur ad pe-
tendum à domino; n. bō quando dicitur reditit salutu-
m ad solvend advocatū ppter malam fidem, in q. dicitur
tū q. Retentionem alieni. V. de hoc. Osta de seq.
Jur. n. 6. q. 11. n. 16.*

TITULO XCIII.

Do solarío que hão de levar os caminheiros.

OS caminheiros hão de haver das partes de trazerem as appellações à Corte, & nossas Relações de cada appellação a ração de cinco reis por cada huma legoa, que houver do Lugar donde partirem, atè a Corte, ou Lugar onde estiver a Relação. E isto atè o salario chegar a cento, & cincoenta reis, & mais não. E posto que haja mais legoas daquellas porque lhes hajão de contar os cento, & cincoenta reis, não haverão por isso mais.

I E qualquer pessoa a que for dado Officio de Julgar, ou de escrever, não sendo casado, serà obrigado a se casar dentro de hū anno, do dia que lhe for dado, sob-pena de perder o ditto Officio. E os que ouverem de servir de Provedores de Comarcas, não serão providos sem serem casados. E se depois dos dittos Officiaes serem casados viuvarem, serão obrigados a se tornarem a casar dentro de hū anno, do dia em que assi viuvarem, sob a mesma pena: salvo se ao tempo que ouverem os Officios, ou ao tempo em que viuvarem, passaré de quarenta annos: porque em tal caso não serão obrigados a se casar.

*Officiu ppter
rio, n. v. in de
ventuariis. Cal.
2. p. ar. 106.*

TITULO XCIV.

Que não tenham officios publicos os menores de vinte-cinco annos, nem homēs solteiros.

MAndamos que nenhũa pessoa sirva Officio algum da Justiça, nem da Fazenda, de qualquer qualidade que seja, nem da Governança das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, que lhe seja dado, nem o possa servir em nome doutrem, posto que tenha licença de nós para isso, não passando de

TITULO XCV.

Que os Julgadores temporães não casem com mulheres de sua jurisdicção.

POR muitos inconvenientes que se seguem, de os Julgadores temporães casarem cõ mulheres de sua jurisdicção, durando o tēpo de suas Judicaturas, & ser o sobre-ditto muito contra o serviço de Deos, & nosso, & boa administração da Justiça, querêdo nisso prover, mandamos, que os Corregedores das Comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestra-

De hoc ord. Portug. tom. 2. p. 3. q. 3. n. 92. de seq. V. optimè Alacau de crim. d. rev. 69. per totam.

Officio publico. Não tem lugar nos juizes de costume, ou jurados. Reg. de ad pium q. 2. n. 9.

Ad mām eij ord. Rom. V. alleg. 8. n. 12. de seq. Cal. ad leg. de curatorend vbi Eunc d. tractum n. 42. de seq. Cab. ar. 106. 2. p. de ab. i. p. 7. 92.

Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, & os Juizes de fóra das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, durando o tempo de seus Officios, não casem por palavras de presente sem nossa licença, có mulheres dos Lugares, ou Comarcas em que forem Julgadores, nem có mulheres, que nas ditas Comarcas estejam com tenção de nellas morar: posto que nellas, ou dos ditos Lugares não sejam naturaes. E casando sem nossa licença, por esse mesmo feito, fiquem suspensos dos taes cargos, para nós delles provermos, como ouvermos por bem. E tudo o que nos dittos cargos fizerem depois do casamento celebrado, seja nenhú, & de nenhum effeito: & pagarão às partes todas as custas, perdas, & danos, que por essa causa receberem. E querendo algú delles casar có algúa das ditas mulheres, haverá para ello primeiro nossa licença. E os Julgadores, que nas partes da India nos servirem, pedirão a tal licença ao Vice-Rey, ou Governador della, o qual lha poderá dar, entendendo, q̄ nisso senão seguirá prejuizo algum a nosso serviço, nem a bem da justiça das partes.

TITULO XCVI.

Dos que vendem, ou renuncião os Officios sem licença del-Rey, ou estando doentes, ou tendo nelles feitos algús erros.

De illis luj ord. Cab. 2. p. 7. 24.

MAndamos, que os Tabaliães, Escrivães, & quaesquer outros nossos Officiaes, não possaõ vender os Officios que de nós tiverem, nem traspassar, nem re-

nunciar em outrem sem nossa especial licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço que receber, ou esperar de receber, & mais o ditto Officio, & o comprador não o possa haver, & fique a nós, para o darmos a quem for nossa mercè.

1 E assi mesmo, o tal Official o não poderá renunciar quando estiver doente de doença perigosa de morte. E se o renunciar estando doente da ditta maneira, ou de qualquer doença, de que venha a fallecer, do dia q̄ a renunciação, fizer a trinta dias, não valerá a renunciação, & o Officio se perderá, para o nós darmos a quem for nossa mercè: posto que por bem da ditta renunciação fosse o Officio já dado a outrem por nós, ou por que poder tivesse de o dar.

2 Outro-si, não poderá renunciar, nem vender, posto que para isso tenha nossa authoridade, quando nelle tiver feitos algús erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá depois ser accusado pelos dittos erros, posto que o Officio já esteja em poder de outro Official, a quem tenhamos feito mercè delle, por virtude da ditta renunciação. E será condemnado aquelle q̄ o ditto Officio renúciou, na valia delle, ametade para que o accusar, & a outra para nossa Camara: & mais haverá qualquer outra pena de justiça a que com direito for obrigado pelos taes erros. Porém, neste caso, pela pena da valia do Officio, se o não começarem a accusar, do dia que fez a renunciação a dous annos, não poderá mais por ella ser accusado, nem demandado. E quanto a pena crime, pode-

Datiis diebus paná amissionis officij, et paná ppter erroris commissos: q̄ una pcuratoris biennio, et sic, altera vō spatio 20. annorū, ut fitz. Almey. de num. quim. cp. 8. n. 20.

poderà ser accusado, & punido, dentro no tempo que por direito os taes crimes podê ser accusados. E aquelle a que tivermos feito mercè do ditto Officio por virtude da tal renunciação, não o perderà pelos erros que tinha feito o que o renunciou.

3 E por se evitarem os incôvenientes, q se podem seguir de os Officiaes venderem seus Officios, mandamos, que quando se livrarem de culpas, ou erros que nelles tenham commettidos, os Julgadores os não condemnem, que os vendão, ou renunciem, mas os condemnarão nas penas que por suas culpas, ou erros merecerem.

TITULO. XCVII.

Que os Officiaes sirvãõ per sy seus Officios.

Reg. Sic. tom. 7.

Pelos muitos inconvenientes que se seguem, de os Officiaes não servirem seus Officios per sy, & os arrendarem, & servirem por outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reynos, & Senhorios, assi da Justiça, como da Fazêda, & Escrivães de nossa Camara, que sirvãõ per sy seus Officios, & não ponhão outras pessoas que por elles os sirvãõ. E qualquer Official que poser outrem, perca o Officio em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa mercè, & o que o servir, perca a valia delle, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. E se no ditto Officio fizer algú erro, será castigado có todas as penas que mereçera, se fora proprietario do ditto Officio em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E quando por justos respeitos fizermos mercè a algú Official, que possa por outrem para servir em seu Officio, o ditto Official porà em seu lugar tal pessoa, que o possa, & saiba bem servir. E bem assi, quando nõs dermos lugar a algum que sirva, por algum Official a seu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa que haja de servir, devem os subrogados ser vistos, & examinados pelos Julgadores perante quem ouverem de servir. E sendo por elles approvados poderãõ servir em lugar dos dittos Officiaes, o tempo para que ouveré a ditto licença, & doutra maneira não. E quando estes Officiaes ouverem de por as dittas pessoas, para por elles servirem, por nossa licença, ou as nomearem, & nõs lho concedermos, os bulcarãõ taes, que não hajão de fazer erro nos dittos Officios, de qualidade, porque os mereção perder, porque fazendo-o, os dittos Officiaes perderãõ os Officios, como se per sy fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa que o ditto erro fizer, pagará a estimação do Officio, para quem nõs mandarmos. E mais haverà qualquer outra pena que por direito merecer, segundo o erro for.

2 E quando algúa pessoa vier à Corte pedir a nõs algú Officio, ou servintia delle, ou aos Vêdores da nossa Fazenda, pertencendolhes por seu Regimento, se os taes Officiaes fore da administração da Justiça, tragão logo certidão do Corregedor, posto por nõs na Comarca donde o Officio for, da qualidade do Officio, & se he vago, & por cujo fallecimêto, & de q maneira

*no tempo. O em q podem ser accusados
E o de 20. annos x. tx. in L. querela Cod.
de fals. Barb. in L. sicut Cod. de script. n.º
214. Almd. de num. quin. c. 8. n.º 20.*

*An officialy subrogatus in locum proprietarij
exercet in causa mortij. Jurib. l. 9.*

maneira vagou. E sendo serventia, da rasão, ou impedimento, que tem o proprietario d'elle, & da necessidade que hade servir. E bem assi, da qualidade, costumes, & habilidade da pessoa que a pede. E sendo da Fazenda, trará certidão do Contador da Comarca. E sem as dittas certidões, não lhe seião tomadas petições, porque peção o Officio, nem serventia, nem se lhes de despacho. As quaes informações os dittos Corregedores, & Contadores tomarão em segredo, para que mais livremente digão a verdade, de pessoas sem sospeita, que tiverem mais rasão de o saber, dando-lhes juramento, & as inviarão por suas cartas cerradas, & selladas, com seu parecer. E sendo-lhes pedidas por muitas pessoas sobre hum mesmo Officio, a todas as darão, para nõs provermos a quem nos aprover. E isto não havendo criado nõs a que tenhamos obrigação, que os peção, porque a elles se darão, antes q̃ a outras pessoas, sendo na nossa dada, ou não dispondo nõs por outra maneira dos dittos Officios.

3 E quando algũ Escrivão da Camara, ou da Almotacria, ou Taballião do Publico, ou Judicial, Enqueredor, Contador, Distribuïdor, for impedido por ausencia, doença, suspensão, ou homizio, de maneira que não possa, ou não deva servir, ou tiver provisão nossa, para por algum tempo não servir seu Officio, os Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados, cada hum em sua Comarca, encarregarão as serventias a outro Official de semelhante Officio, se no tal

Lugar o ouver, que mais apto for, & que com menos prejuizo das partes o possa servir. E não havendo no tal Lugar mais Officiaes que o impedido, encarregarão a tal serventia a hum criado nõs, que para isso for sufficiente. E não o havendo, encarregalo-hão a huma pessoa do mesmo Lugar de boa cósciencia, & apto para o ditto Officio. E quando o Official for suspenso por erros, não encarregarão a serventia a parente do tal Official suspenso, nem de sua mulher, dentro no segundo grao.

4 E as sobre-dittas commissoes farão por tempo de hũ anno, se tanto durar o impedimento. E durando mais do ditto anno, & constando-lhes que servirão bem, lhes encarregarão as serventias por mais outro anno, se tanto ouver de durar o impedimento. E os Provedores, & Cõtadores, quando os Escrivães dos orfãos, Hospitales, Cappellas, ou Resíduos pela sobre-ditta maneira forem impedidos, encarregarão a serventia a hũ Escrivão, ou Taballião que no ditto Lugar ouver.

5 E os dittos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Santos Evangelhos às pessoas que assi encarregarem, que bem, & verdadeiramente sirvão, de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias, das Comarcas, & pelos Provedores nos livros das Provedorias, & serão assinados por elles, & pelas pessoas a que assi encarregarem. E sendo Officio de Taballião, em que se haja de fazer sinal publico, o fará no ditto assento. E terá livro de notas, & livro de que-relas

relas, affinado pelo Juiz do Lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobre-dittos casos, em que os Corregedores, & Provedores fizerem as taes commissoes, lhes passarão mandados, para os Juizes, & Justicias os deixarê servir o ditto tempo.

6 E sendo caso, que os impedimentos hajão de durar mais de dous annos, os Corregedores, Provedores, & Contadores, no lo farão a saber, escrevendo-nos declarada-mente, que Official he, & a razão, & tempo do impedimento, & que pessoas ha no tal Lugar, aptas para as dittas serventias, & cujos criados são, & que qualidade tem, & se as pessoas que servirão o ditto tempo o fizerão como devião, para nós provermos como ouvermos por nosso serviço.

7 E as serventias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, & da Villa de San-Tarem, & dos Officiaes das correições, Provedorias, & Contadorias das Comarcas, proverão os dittos Corregedores, Provedores, & Contadores, por tempo de tres meses. E no lo farão saber na maneira acima ditta, para provermos como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores não entrão por via de correição, os Provedores das Comarcas que entrão nos taes Lugares, proverão por tempo de seis meses sómente, & nos escreverão pela maneira sobre-ditta. E os Senhores de terras [posto que a elles pertença por bem de suas doações a dada dos Officios] nem seus Ouvidores, não se entremeterão no provimento das dittas serventias: por quanto confor-

me a nossas Ordenações, & a direito, a nós sómente pertence prover nelas. E nas serventias dos Officios das casas da Supplicação, & do Porto, guardar-se-ha o que temos ditto no titulo do Regedor.

8 E sendo impedido, ou suspenso o Juiz dos orfãos de qualquer Lugar, servirão os Juizes ordinarios, ou o Juiz de fóra, se o ahi ouver em quanto nós não mandamos o contrario. E sendo suspensos, ou impedidos os Escrivães dos orfãos dos Lugares em que por nós são postos Juizes de fóra, elles proverão as serventias por tempo de tres meses, sómente, nos quaes no lo farão saber, pelo modo acima ditto.

9 E todas as pessoas, a que forem encarregadas as serventias, terão em boa guarda todos os livros, & papeis que lhes forem entregues, & os que elles escreverem, no tempo que assi servirem: os quaes entregarão por inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle nova-mente for provido, ao tempo que ouver o tal Officio, & cobrarão delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, encorrerão nas penas em que encorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis que são obrigados.

10 E o Escrivão que ouver Provisão nossa, para ter pessoa que o ajude a escrever, terá hũa pessoa sómente, que escreva em todas as coufas, sob-escrevêdo-as elle. Porém não escreverà os termos das audiencias, inquirições, querelas, & as outras coufas que forem de segredo de Justiça, porq̃ estas taes tomarà, & escreverà
o Escri-

o Escrivão perfy. E o ditto Escrevête será maior de quatorze annos, & examinado pelo Juiz a que pertencer. E sendo sufficiente lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão. E fallecendo o ditto Escrevête, ou tendo outro impedimento, o Escrivão poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobre-ditta maneira. E os dittos Escreventes não hirão às audiencias tomar por os Escrivães os termos, ainda que elles lho mädem, nem os Julgadores lho consentirão.

dicará ao impetrante, que já tinha nossa carta passada pela Chancellaria.

TITULO XCIX.

Como El. Rey pôde tirar os Officios da Justiça, da Fazenda, m ser obrigado a satisfação.

Alunc. l. l. p. 104. & 2. p. 110. & 166.

POR quanto por confiarmos de algũas pessoas que nos servirão bem, & fielmente, & como cūpre a nosso serviço, & bem da Justiça, descargo de nossa consciencia, & proveito de nossa Fazenda, os encaregamos de algũs Officios da Justiça, ou da nossa Fazenda, & assi por lhes fazermos mercè [a qual porèm lhes não fariamos, posto que boa vontade lhes tenhamos, se não fosse a confiança que nelles temos] & depois de os assi termos encarregados nos taes Officios, vem às vezes à nossa noticia, que os não servem como são obrigados, & conforme a cófiaça que nelles tinhamos, quando dos taes Officios os proveamos. E posto que nas cousas que assi dos sobre-dittos sabemos, & q̃ à nossa noticia vem, às vezes não ha provas tão claras, porèm, ha quanto baltá para sermos certo, que fomos delles mal servido, & elles errarem nos dittos Officios, de maneira, que será mais serviço de Deos, & nosso serem-lhes tirados, que deixa-los estar nelles. Pelo que, & por outros respeitoes que nos movem, de muito serviço de Deos, & nosso, bem da Justiça, & governo de nossos Reynos, & Senhorios, determinamos, q̃ quaequer

V. de Portug. tom. 1. p. 2. c. 13. n. 117. & d. linc. justa causa Capitulum, seu Placitum possit amoveri officiali; idem Portug. n. 120. d. linc.

V. de mia Reg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. n. 45. §. 23. p. 107. & tom. 7. ad Eanc. Ord. Reinos. ff. 8. Boerio d. 149.

TITULO XCVIII.

Quanto tempo durão as cartas impetradas por, se assi he, & do que ouve perdão depois dellas serem impetradas.

POR quanto muitas pessoas impetrão de nós, ou de nossos Officiaes, q̃ para isso nosso poder tem, cartas de dadas de Officios, ou de alguma fazenda, ou de outras cousas, por, se assi he, & depois de as terem se deixão estar, sem citarem, né demandarem as partes contrarias, de que se leguem muitos inconvenientes, mandamos, que a pessoa, que impetrar tal carta, cite a parte contraria, dentro de seis meses, do dia que a carta for feita. E não o começando a demandar dentro no ditto tempo, não poderá já mais em tempo algum demandar seu adversario pela ditto carta, & a mercè que por ella lhe era feita, será de nenhũ effeito. E havendo neste tempo dos seis meles a parte contraria de nós perdão, não perju-

Officios que dermos, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, ou de qualquer outra forte, & qualidade que seja, quando quer que nós soubermos, & nos certificarmos em nossa consciencia, q̄ algũs dos dittos Officiaes nos servem nelles mal, & fazem o q̄ não devem, ou damnificação, & roubão nossa Fazenda, lhos possamos tirar, & dar a quem nossa mercè for, sem por isso lhe sermos em obrigação algũa, assi no foro da consciencia, como no foro judicial, para por isso haverem de demandar nosso Procurador, nem requerer a nós satisfação, porque de todo os excluimos. E para se não poder allegar ignorancia, o declaramos por esta nossa Ordenação.

TITULO. C.

Como os Julgadores, & outros Officiaes serão suspensos, quando forem accusados por erros.

Todo o Julgador que for accusado por erro, que se diga ter commettido por malicia em seu Officio, porque provado mereceria perdelo, será suspenso delle, & dado, ou commettido a outro que o sirva, até elle ser livre, & achado por sem culpa do male-ficio. A qual suspensão se fará tanto que o libello for

recebido contra o accusado. E em quanto o libello não for recebido, não será o ditto Julgador assi accusado, suspenso, por se dizer que he accusado, se outras culpas ahi não ouver, porque pareça ao Juiz da causa que deva ser suspenso, antes de ser recebido o libello.

1 Porém, quanto aos Taballiães, ^{Plac. 1.º} & outros quaesquer Officiaes de Justiça, tanto que se mandar proceder cõtra elles por erros de seus Officios, ou tanto que por os dittos erros forem presos, os Julgadores os hajão logo por suspensos dos dittos Officios, & os não sirvão até serem livres, posto que se jão accusados por erros de pessoas que por elles sirvão. O que os dittos Julgadores comprirão, sob pena de serem suspensos de seus Officios, & de não servirem mais o Officio da Justiça. E a mesma pena haverão os mesmos Taballiães, & Officiaes que servirem. ^{Plac. 1.º p. ar. 121.}

2 E sendo os dittos Julgadores, & Officiaes presos, por outros crimes fóra do Officio, em cadeia publica, não poderão servir seus Officios, em quanto assi forem presos. Porém a nós ficará prover sobre as dittas suspensões, considerada a qualidade do accusador, & accusado, como nos parecer serviço de Deos, & nosso.



REGIMENTO NOVO DOS DESEMBARGADORES
Do Paço.

DOm João por Graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves da qué, & dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, & Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, & Brasil, &c. Faço saber, que védo Eu quanto importa á boa administração da Justiça, & governo dos ditos meus Reynos, & Senhorios, o despacho da Mesa dos Desembargadores do Paço, & como para este effeito além do que se contem na Ordenação do livro primeiro titulo terceiro, El-Rey Dom Sebastião, que Deos tem, lhes deu novo Regimento, para saberem o em que havião de entender, & de que casos havião de tomar conhecimento, & a ordem que havião de ter no despacho das petições, & mais negocios que a elles pertencem, como no ditto Regimento, & em algúas Provisões que de fóra passou mais largamente se contem: & porque assi pela mudança dos tempos, como pelo que a experiencia tem mostrado, tenho entendido que cõvem a minha obrigação reformar algúas coufas, acrescentar, mudar, & declarar outras, assentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço, que he a seguinte.

1 Os Desembargadores do Paço, q̃ hora servem, & ao diante servirem se ajuntarão as manhãs de todos os dias que não forem Domingos, ou festas que a Igreja manda guardar, na casa para isso ordenada, do primeiro dia de Outubro até o derradeiro

de Março, às oyto horas, & do primeiro de Abril até o derradeiro de Setembro, às sette, estarão em despacho tres horas pelo Relogio de area, que estará na Mesa.

2 E como foré dous jutos, começaráo a despachar, & na primeira hora poráõ vista nas Provisões, q̃ os Escrivães da Camara tiverem feitas, & em quanto se poser a vista nas Provisões de hú Escrivão, os outros não estarão presentes, & não gastarão mais tempo neste negocio que huma hora.

3 Tanto q̃ o despacho for começado, o Porteiro não entrará dẽtro sem ser chamado, nem levará recado algũ de pessoa de qualquer qualidade que seja, salvo sendo de algũ dos outros Tribunaes, ou do Chaceller-Mor de coufa que pertença a seu Officio, nẽ entrará na ditta casa do despacho depois de começado, pessoa algũa, que não for chamada, nem Senhor de terras, nẽ Fidalgo de qualquer qualidade, préminencia, & códição que seja.

4 As segundas feiras se despacharão os negocios, & papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas, & Beira: & aos Sabbados os das Comarcas de entre Tejo, & Guadiana, & Reyno do Algarve, & Entre-Douro, & Minho, & Tras-os-Mótes: & para estes dias serãõ presẽtes os Escrivães das dittas Comarças, cõ os papeis, & negocios q̃ a ellas tocarem, & os outros Escrivães q̃ Comarcas não tem, não serãõ presẽtes nos dittos dias, & hús, & outros não virãõ à Mesa, senãõ ás horas de putadas, para se pórem vistas como fica ditto, & acabadas

de pôr, se sairão, & ficará sómente o Escrivão da Mesa, para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo, que pareça necessário pela qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores, não consentirão estar presente Escrivão algum da Camara.

5 Não porão vista em Provisão, q traga clausula q não passe pela Chancellaria, né Escrivão porá a tal clausula, sob-pena de suspensão de seu Officio até minha mercê: & quando parecer aos Desembargadores q por bê da Justiça cõvem algũa Provisão não dever de passar pela Chancellaria, mandarão pôr a ditto clausula: & entédendo que se deve tambem pôr em Provisões, q se passão sobre outras materias, me avisarão por escrito cõ declaração da causa porq lhes parece que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria, para eu mandar o que ouver por meu serviço.

6 As quartas feiras tratarão do despacho dos Letrados, & as festas dos perdões. E sendo este dia Santo de guarda, tomarão a tarde de outro da mesma semana se lhe parecer, & às terças, & quintas feiras entenderão em todas as mais petições, & negocios q à Mesa vem. E em estes dous dias poderão ser presentes todos os Escrivães da Camara.

7 As cartas, & provisões q se passão aos Ouvidores dos Mestrados de N. Senhor Jesu Christo, San-Tiago, & Avis, para servirem seus cargos, & dos mais Officios das terras dos ditos Mestrados, de que a Provisão me pertence como Governador, & perpetuo Administrador q delles sou se-

jão feitas pelos Escrivães das Camaras das dittas Ordés em meu nome como Governador, & perpetuo Administrador, & as q assi não vieré feitas, os Desembargadores lhe não ponhão vista, & he meu serviço q tenham niffo muita advertência, & q passem pela Chancellaria das dittas Ordés.

8 Os Escrivães da Camara serão avisados, q não tomé, nem levem à Mesa petição, ou papel de pessoa particular, né os das Comarcas levarão, nem tomarão papeis, né petições, se não as que tocaré às Camaras dos Lugares das suas Comarcas, ou dos Corregedores, Juizes, & Justiças dellas, no q tocar a seus Officios, ou ao bê cõmũ.

9 Sendo necessario para despacho de algũas petições, ou papeis haver-se informação de algũ Desembargador, ou Official de Justiça, se porá no despacho, q a mãe à Mesa por escrito cõ seu parecer. E quando o caso for da qualidade, que pareça q o deva vir dar em pessoa, declarar-se-ha logo no despacho dia em q ha de vir, & não ferá ouvido em outro.

10 E porque algũas vezes acontece fazerem-se petições, em q se pede q entre mais Desembargadores no despacho dos embargos cõ q se vem a algũas sentenças, do q forão nellas, mado que as taes petições se não tomé, nem dellas se trate.

11 E outro-si mado, q se não tomem petições em q se pedir q se sobresteja na execucao de algũa sêteça q passou em cousa julgada, nem della se trate.

12 Hey por bem q se não ponha despacho em petição algũa em q se peça que se confirmem doações feitas por mulheres por passarem da quantia

Edic. 12 emmenda a Ord. do Livro 1.º 4.º 3.º 8.º. e a Ord. do Livro 4.º 62.

De ma. s. ii. v.º. q. i. v.º. 7.º. v.º. v.º. de. sic. tom. 2.º. v.º. 7.º. Assinio in grat. de sentent. execut. s. 3.º. c. 3.º. e 2.º. d. Regg.

quantia da Ordenação, porque se lhe conceda o que pedem.

13 Nem outro-si se porà despacho em petição em que se peça suplimêto de idade para mulheres, que não chegão a idade de vinte cinco annos.

14 Não se tomará petição em q se peça, que passe carta de leguro negativa cõ recontamento do caso como aconteceo, por quanto o que assi se pede he em fraude da ley.

15 Os Alvarás de busca q se concedem a Carcereiros, Alcaldes, ou Meirinhos para poderẽ prender os presos que lhe fugirão: levarão clausula que os taes Officiaes não sirvão seus Officios, nem se dispensará cõ elles que os possaõ servir.

16 Mando aos dittos Desembargadores do Paço, q a Juizes, & a Escrivães de orfãos não passem licenças para servirem solteiros, além do anno q lhes he cõcedido pela Ordenação.

17 Na reformação do tẽpo q daqui em diante se der aos degradados para hirem cõprir seus degredos além do primeiro q lhe for dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenação, se lhes não darão mais que dous meses, & allegando algũa causa justa, se lhe poderá dar mais hũ mes, de maneira q todo o tempo que for reformado não passe de tres meses, & isto reformando as fianças que tiverem dado, ou dãdo outras de novo: & no derradeiro Alvarà da prorogação do tempo se declarará que se lhe não darà mais tempo.

PERDOENS.

18 Não tomarão os dittos Desembargadores do Paço petições em q se peça perdão dos casos a baixo declarados: de blasfemar de Deos, ou de

seus Santos, de moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir cõ Bèsta, Arcabux, ou Espingarda, nem de tirar cõ Bèsta, Arcabuz, ou Espingarda, posto que não mate, nem fira, de dar peçonha ainda que morte se não siga: de morte comettida atraiçoadamente: q brantar prisoões por força, pòr fogo à cinte-mente, forçar mulheres, fazer, ou dar feitiços, nem de Carcereiro que soltar presos por vontade, ou peita, de entrar em Mosteiro de Freiras cõ prepozito deshonesto, fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro, de passadores de gado, salteadores de caminho, ferimento de proposito em Igreja, ou procissão onde for, ou estiver o Santissimo Sacramento, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto q pedaneo, ou vintaneiro seja sendo sobre seu Officio, ferir, ou espancar algũa pessoa tomada às mãos, furto que passe de marco de prata.

19 Não se tomarà outro-si, petição de manceba de Clerigo, ou de Frade se pedir perdão segunda vez quer seja das portas a dentro, quer das portas a fóra, nem de adulterio cõ levada da mulher fóra da casa de seu marido, nem de ferida dada pelo rostro, com tenção de a dar, nem da culpa de a mandar dar se com effeito se deu, né de perdão de Carcereiro da Corte, nem de Lisboa, nem das Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Tavira, Elvas, Beja, Funchal, Ponta-Delgada, Angra, nem das Villas de San-Tarem, Setuval, Monte-Mòr o Novo, Estremoz, Olivêça, né dos Carcereiros das cadeas das cabeças das correições das Comarcas, & Ouvidorias

Dos Meistrados, Priorado do Crato, & das cadeas das alçadas, quando as ou-
ver, nem de ladrão formigueiro a ter-
ceira vez, né de condenação de açou-
tes, nem de perdão de incesto em
qualquer grao que seja: & se se pedir
para effeito de casar, pedindo tempo
para haver dispensação, mostrando
certidão do Banqueiro, se lhe passará
Provisão por tempo de oytto mezes
fómente, có declaração, & clausula q̄
não viva no mesmo Lugar nem em
seu Termo.

20 E assi hey por bem, q̄ fazêdo-se
petições em q̄ se peça perdão de ou-
tras culpas mais grandes q̄ as acima
declaradas se não tomem.

21 E de todas as mais culpas, ou có-
demnações crimes [não sendo de pe-
nas pecuniarias] receberão os dittos
Desembargadores do Paço petições,
offerecendo-se perdão da parte: &
poderão commutar as taes condéna-
ções, ou penas q̄ pelas culpas mere-
cião, em penas pecuniarias, ou em
outras como lhes melhor parecer, &
parecendo-lhes q̄ ha causas para al-
gúas culpas, ou penas em q̄ os culpa-
dos estão condénados, deverá ser per-
doada livremente, atenta a qualidade
das pessoas, casos, tempo, & lugar, &
outras circústancias o poderão fazer,
sem outra commutação pecuniaria.

22 E posto que até qui os mais dos
perdões se despachavão se meu passe,
por virtude do ditto Regimento, &
provisões dos Reys meus antepassa-
dos: hey por bem que daqui em dian-
te todos os perdões de qualquer qua-
lidade que sejam vão por parecer, &
venhão a mim, para que os que ou-
ver por bem q̄ sejam effeito, lhe po-
nha o meu passe, & se fação cartas de

perdão em forma.

23 E nos dittos pareceres q̄ os De-
sembargadores do Paço poserê, assi-
narão todos os que forê presentes, &
não virão a mim assinados por me-
nos q̄ dous, & as cómutações pecu-
niarias q̄ mandarem pagar, se applica-
rão para as despesas da casa dos De-
sembargadores do Paço, ou obras pias
a que eu applicar. E quanto ao perdi-
mento das fianças se applicarão para
o meu Hospital de todos os Santos
da Cidade de Lisboa.

ALVARAS DE FIANÇAS.

24 E porque os Alvaràs de fianças
q̄ se passão em casos crimes não dem
ocasião aos delinquentes cõmette-
rem os delictos tão facil-mente com
esperança de haverem os dittos Alva-
ràs para se livrarem soltos: daqui em
diante se não despachará petição al-
gúa em que se peça Alvarà de fiança
em caso que tenha partes sem apes-
soa que o pedir offerecer perdão da
parte offendida. E porê se as pes-
soas que pedirê os dittos Alvaràs de
fiança forem presos, & os casos forê
cõmetidos em rixa, & leves [o que
ficará no arbitrio dos dittos Desem-
bargadores] elles lhes poderão nos
taes casos despachar os dittos Alva-
ràs de fiança, posto q̄ não offereção
perdão das partes, & hirão com clau-
sula, q̄ hão as pessoas que os pedirem
aparecer nas audiencias até serem li-
vres, & que passado o tempo nos dit-
tos Alvaràs, ou nas reformações de
clarados sem se acabarem de livrar, se
pedirem perdão do perdimento da
fiança, que hão de pagar a quinta par-
te da quantia della ao menos, & que
depois de serem cõdenados por sen-

*Al. 24. nota 2. Pleb. 2. p. ar. 186. 2. segg. Reg. Sic. tença
tom. 2. e tom. 7. e tom. 4. pag. 66. n. 35. e 2. segg.*

tença em perdimento das quantias das dittas fianças, não hão de ser perdoados: & isto além das mais clausulas que se costumão por nos dittos Alvaràs. E porèm parecendo a dous dos dittos Desembargadores do Paço, que algũas pessoas se devem dar em fiança, posto que não estejam presos, nem tenham perdão das partes o poderão fazer.

25 Não se passarão outro-si Alvaràs de fiança [posto q̄ não haja mais parte q̄ a Justiça] em caso de resistencia có armas, falsidade, força de mulher, injuria q̄ se faz a pessoa tomada às mãos, ou delicto cómetido em Igreja, injuria atroz feita em juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de Bêsta, ou de Espingarda, ainda que não seja de proposito.

26 Não se passarão isto mesmo Alvaràs de fiança, às pessoas que forem culpadas por véderem pão, carne, & outros mantimentos, & coufas a maiores preços das taxas por mim feitas, ou pelas Camaras, ou que levarẽ mayores fretes, & alugueres, do que por bem das dittas taxas podẽ levar, porque passaren-se os taes Alvaràs às dittas pessoas não seja causa de se não guardarẽ as dittas taxas, visto o muito perjuizo que nisso se segue ao povo. E porèm isto não haverã lugar nos almocreves, a q̄ he licito he comprar os dittos mantimentos, & coufas, & levarem-nas de hũs Lugares para outros, & véderem-nas a mayores preços por causa dos custos, & de seu trabalho: porque a estes taes poderã passar os dittos Alvaràs de fiança, por se achar por experiencia serẽ mal culpados nestes casos, por as tes-

temunhas dos Lugares onde vendẽ os dittos mantimẽtos, & coufas, não saberem donde as trazem, nem o que là custarão.

27 Nem outro-si, se passarão Alvaràs de fiança, em negocios civeis de entre partes, quanto ellas o não consentirem.

28 E para q̄ os dittos Desembargadores do Paço se não occupẽ no despacho das petições dos casos crimes, que tem remedio ordinario, & de q̄ as partes podem ser providas pelas Justiças a q̄ o conhecimento dos dittos casos pertence, quãdo não poderem dar despacho às dittas petições, sem fazerem as diligencias, as escusarão sendo as taes petições das partes culpadas: porq̄ ha informação, q̄ muitos delinquentes por não serem presos, & se não porem em livramento, buscão rasões córadas, para lhe passarem as provissoes q̄ pedẽ em perjuizo da Justiça, & das partes a q̄ toca.

29 E porèm, sendo as dittas petições de casos do Lugar onde a Corte estiver, ou derredor delle cinco legoas, & a diligencia que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições for breve, & de pouca dilação, communicar-se-ha na mesa do despacho có os que forem presentes: & parecendo-lhes que he necessario fazer-se a ditto diligencia, a madaarão fazer, tendo sempre tenção de escusarem as dittas diligencias, & o despacho das petições [se boa-mente poder fer] pera que as partes se livrem ordinaria-mente.

30 E se dos casos em que se fizerem as dittas petições ouver feitos movidos, & tratados em juizo, assi

civeis como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, & podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, escularão as dittas petições.

31 E sendo as taes petições de casos crimes, de partes offendidas, ou de casos civeis, & sendo de tal qualidade, que pareça q̄ não tem remedio ordinario sem minha provisão em tal caso se cômunicaráo na Mesa cõ os que forem prelentes. E achando que não tem a parte outro remedio, & q̄ he justiça, & ração proverem-no por algũa maneira, porão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

REVISTAS.

32 Visto as grandes dilações que ha nas petições de revistas, & os grãdes gastos, & despesas, que as partes sobre isto fazem, & que as causas se fazem immortaes, sem as pessoas que hão sentenças em leu favor, poderẽ por ellas estar seguros do que lhes he julgado, os dittos desembargadores do Paço não receberão petições de revista passados dous meses, q̄ a Ordenação do livro terceiro titulo noventa, & cinco concede para se pedir as revistas, do dia em que se publicarem as sentenças do que se pede, de qualquer quantia que sejam salvo parecendo aos dittos Desembargadores, q̄ ha causas para receberem as taes petições, posto que sejam passados dous meses.

33 Não receberão outro-si, as dittas petições de revista, quando se pedirẽ de sentenças dadas em casos crimes, posto que lhas offereção dentro de dous meses, quando pelas sentenças de que se pedio revista não for julga-

da [alẽm da pena crime] tanta fazenda, & bẽs, que excedão as quantias abaixo declaradas, porque entãõ se poderãõ receber as dittas petições, no que tocar a ditta fazenda, & bẽs fõmente. *De que v. cab. 2. p. 7. n. 3.*

34 Nem receberãõ de sentenças que se derem sobre suspeições: nẽ de interlocutorias q̄ se poserẽ nos processos, posto que tambem lhas offereção dentro dos dittos dous meses da Ordenação: nem das sentenças q̄ da primeira instãcia vierem por appellação à casa do Porto, & nellas forem julgadas, & que da ditta casa forẽ por agravo à casa da Supplicação, onde tambem forãõ julgadas, não passãdo a valia da couza julgada de cem mil reis em bẽs de raiz, & de cento, & cincoenta mil reis em bẽs moveis, posto que lhe offereção as dittas petições dẽtro dos dittos dous meses, & que aleguem que tem algũas tẽções em seu favor. E porẽm excedendo as dittas quantias, poderãõ tomar as dittas petições, sendo-lhes offerecidas dentro dos dittos dous meses, posto q̄ as sentenças da casa do Porto, & da casa da Supplicação sejam ambas cõformes. E para este effeito se entenderá pela primeira instancia, as sentenças do Juiz, & Ouvidor da terra. E quanto aos casos que da primeira instancia vierem a cada huma das dittas casas por appellação, & agravo, & forem finalmente determinados cada hum delles de maneira que não corraõ por mais instancias que duas, ou por aução nova se determinarem finalmente em cada hũa das dittas casas, sem haver outra instancia, como saõ algũs dos que se julgãõ

gão nos juizos de meus feitos da casa da Supplicação da Coroa, & da Fazenda, ou os q̄ nas dittas casas despachão por minhas Provisões na primeira instancia: nestes casos, sendo as sentenças sobre bês de raiz como passarem de valia de sesenta mil reis, & de cem mil reis nos bês moveis, poderão tomar as dittas petições de revista, sendolhes offerecidas dentro dos dittos dous meses: as quaes petições os dittos Desembargadores do Paço verãõ cõ as repostas que as partes a ellas derem: & parecendo-lhes pelas dittas petições q̄ as pessoas cõtra quem se derãõ as sentenças, de q̄ se pedio revista são aggravadas, dem despacho que se vejàõ os feitos por dous Desembargadores para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverãõ por seu trabalho o q̄ lhe for arbitrado pelos dittos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados a cada hũ dos Desembargadores que virem o feito de revista, & nelle poserem seu parecer por escrito, hõra seja em se conceder a revista, ou em se negar.

35 E assi nestes casos, como nos casos das tres instâncias, em que por excederem as quantias atras declaradas, podem receber as dittas petições de revistas, parecendo-lhes q̄ não são as partes aggravadas, & sendo nisso dous conformes, as escusarãõ, & terãõ no despacho das petições tal advertencia, que se escusem as dittas despesas, & outros inconvenientes q̄ se seguem da muita dilacão das dittas causas.

36 E as dittas petições que se hão de receber serãõ assinadas por hũ dos Procuradores das dittas casas, & de

outra maneira as não receberãõ.

37 E hey por bem, que nos casos q̄ se mandarem ver os dittos feitos, & que cõ parecer dos Desembargadores que os virem, mandar que se revejão, a parte que pedir a revista depõite os sesenta cruzados q̄ a ditta Ordenaçãõ manda, em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que appresentarãõ conhecimento em fõrma do ditto Recebedor, feito pelo Escrivãõ da ditta Chancellaria, & assinado por ambos em que declare, que os dittos sesenta cruzados lhe ficãõ carregados em receita o qual conhecimento em fõrma entregará ao Desembargador q̄ tiver o feito, antes de lhe elle dar a Portaria, por onde se lhe ha de fazer a Provisão para se rever o ditto feito, ao qual feito o ditto Desembargador a juntará o ditto conhecimento em fõrma, & sem isto lhe não dará a ditta Portaria.

38 E sendo a sentença de que se pedir revista confirmada no caso da ditta revista, o Procurador que fizer ou afinar a petição, pagará a terça parte dos dittos sesenta cruzados à parte que os depositar, o q̄ assi se mandará, & declarará na propria sentença que se der: & não lha querendo a ditta parte levar, pagará o ditto Procurador a ditta quantia, a metade para o Solicitador da Justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa que o accusar, & a outra a metade para os cattivos.

Sobre as trocas dos bês dos Morgados foreiros, & dotaes.

39 Quando algũas pessoas fizerem petições em que peçãõ licença para faze-

*De mia v.º Castil. quotid. contr. lib. 3.º c. 28. & an
possit in emptuº cum concedi huiusmodi maioratuz.º Reinos.
off.º 70, & addit.º. Carr.º ad op.º Rainald.º 2.º p.º de
lib.º n.º 315.º Lib.º i.º p.º 6.º Reg.º for.º q.º 4.º n.º 51.º & leg.º
quib.º limita, & resolve.º Pin.º de emptuº.º 2.º p.º sup.º 2.º 5.º
3.º pag.º 222.º Reg.º*

fazeré troca, & escambo de algús bés, & propriedades de Morgados, Capellas, Hospitales, & Albergarias, dizêdo q̄ queré dar outros por ellas meliores, & de maior valia aos dittos Morgados, Capellas, Hospitales, & Albergarias, não estando os dittos bés que assi quizerem dar, nos proprios Lugares, ou termos delles em q̄ estiverem as cabeças dos dittos Morgados, Capellas, Hospitales, & Albergarias, ou onde se hão de comprir os encargos delles: os dittos Desembargadores do Paço não despacharão, nem concederão fazer-se a tal troca, & escambo, posto que se alegue, & diga, q̄ he em muito proveito, & utilidade dos dittos Morgados, Capellas, Hospitales, & Albergarias. E fazendo o contrario, as taes trocas, & escambos hey por nenhús, & de nenhú vigor, avêdo respeito a q̄ por essa causa se perdem, & fonegão muitas vezes os dittos bés vinculados, & obrigados aos dittos encargos, pela mudança q̄ delle se faz de hús Lugares para outros, onde não estão os Tóbos, & instituições dos dittos bés: & assi por os Administradores morarem em outras jurisdições, para os poderem mais livremente alhear, & haver maior difficuldade em os requererem para as contas q̄ são obrigados dar dos encargos dos dittos bés.

40 E o mesmo se comprirá nas trocas, & alienações dos bés dotaes, & foreiros, em que ha as mesmas causas, & se seguem os dittos inconvenientes, de se fazerem delles escambos.

As Provisões q̄ cada hús dos Desembargadores do Paço póde despachar, & hão de ser assinadas por dous delles, & feitas por hús Escrivão da Camara, são as seguintes.

41 Provisões em fórmula para se fazerem demarcações.

42 Provisões para Officiaes poderé servir seus officios dous ános além do anno q̄ lhe dà a Ordenação, posto q̄ não sejam casados, não sendo Juiz, ou Escrivão dos orfãos, como fica ditto.

43 Reformação do tempo aos que se livrão sobre fiança.

44 Reformação de tempo aos degradados para hirem cóprir seus degredos até tres meses sómente, como atras he declarado, & sêdo os degradados para Africa, darão fiança, ou reformação a que tiverem dado: & isto não sendo as partes condemnadas em mais que em seis annos de degredo, porque sendo em mais condemnados hirão presos servir seus degredos, & não se darão em fiança.

45 Provisões para os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados, & Juizes de fóra poderem conhecer de algús feitos, ou causas quando as partes alegarem razões para isto, & isto pedindo as taes cômissoes a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: & declarando nas petições das causas porque he mais poderoso, & passando avaliação de coufa de dez mil reis para cima. E estando o Julgador a quem se as taes causas cometerem dentro de dez legoas da cabeça do Lugar onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição, & não se concederão as dittas Provisões contra viúvas, nem mulheres honestas, que não sejam casadas, nem contra orfãos, & menores, nem quando se pedirem por parte dos mais poderosos, posto que as causas ex-

Al. 45. P. 1. p. ar. 63. v. 1. p. 37. n. 9. A. m. Reg. l. cedão

cedão a ditta quantia, nem para se tirarem os feitos dos Lugares onde ouver Juizes de fóra não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar algũa parte de fóra ao Lugar onde morar o q̄ pedir a cõmissão: & as dittas cõmissões se não concederão para Ouvidores de terras de Senhores.

46 Licença para citar Conselhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes perante Juiz cõpetente posto que dure o tẽpo de seu julgado.

47 Provisões em fórmula para darem o traslado de quaesquer escrituras da Torre do Tombo, na fórmula nova-mente ordenada.

48 Alvarás de bulca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem presos q̄ lhes fugirẽ, os quaes Alvarás se passarão cõ clausula, que não sirvão seus Officios, como fica ditto.

49 Cartas em fórmula para Escrivães, & Taballiães terem pessoas q̄ os ajudem, quanto aos traslados, & tirar das sentenças, & cartas dos Processos na fórmula da minuta q̄ se novamẽte fez: & isto nos Lugares q̄ tiverẽ na Villa, & Termo mil visinhos, & dahi para cima, ou nos q̄ tiverem Juizes de fóra, posto q̄ tenham menos visinhos.

50 Provisões para se entregarẽ as fazendas dos ausentes a seus herdeiros mais chegados, a quem in solidũ pertencerão, se elles forão fallecidos se testamento: & isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o Lugar onde morar a parte q̄ a pedir, estiver dẽtro de cinco legoas da Corte: porq̄ fóra das dittas cinco legoas, & da ditta quantia dos cẽ mil reis para baixo, se cõmetterão aos Corregedores, & Provedores das Comar-

cas, que o fação por menos despesa das partes.

51 Reformação de quarenta dias às pessoas que tiverem Alvarás de fiança, & a não dẽrão nos primeiros quarenta dias, que lhes saõ dados pelos dittos Alvarás.

52 Licença para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes poderem citar outras pessoas, posto que seja em tempo de seus julgados.

53 Provisões para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes fazerem algũas diligencias, & pedirem reposta a algũas partes, & enviar informações de quaesquer casos, guardando o capitulo deste Regimento, que falla na fórmula que se ha de ter acerca destas informações.

54 Provisões, para q̄ das sentenças, & determinações dos Juizes arbitros em q̄ se as partes louvarem, ou comprometerẽ, se não possa appellar, nẽ aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo alguma das partes menores: porq̄ sendo menores quando se concederem as taes Provisões serãõ por mim assinadas.

55 Cartas de apresetações de Igrejas a aquelles que por mim forem a presentadas.

56 Cartas de Taballiães assi gêraes como especiaes de todas as Cidades, Villas, & Lugares de meus Reynos q̄ por mim forem dadas.

57 Cartas de Officios de Escrivães da Corte, & casa do Porto, de Chãceleres, Escrivães, & Promotores das correições, s. as dos Officios: & tendo mantimẽtos, as cartas dos mantimẽtos serãõ pelos Vedores da Fazenda.

58 Cartas de Escrivães q̄ se dão por mer-

mercé aos Taballiães, & aos Escrivães & Chancelleres das correições para por elles servirem.

59 Todas as cartas de Escrivani-
nhas da Justiça de todo Reyno.

60 Cartas dos Procuradores da Cor-
te, & casa do Porto, por as certidões q̄
lhe forem apresentadas pelos Chã-
celleres das dittas casas de como fo-
rão examinados, & se acharão aptos.

61 Cartas dos Porteiros da Chancel-
laria, da Relação, de ante os Correged-
dores da Corte, & das Comarcas, &
das audiencias das Alfandegas.

62 Cartas de Contadores de custas
Distribuidores, & Enqueredores de
quaesquer Lugares do Reyno.

63 Cartas de Officios de caminhei-
ros das Comarcas.

64 Cartas, quando eu fizer mercé a al-
gus Escrivães, q̄ possaõ fazer sinaes
publicos, & dar fé como Taballiães.

65 Cartas para pedir esmollas, & ti-
rar Confrarias a aquellas pessoas q̄ fo-
rem ellegidos pelos Conventos, ou
Officiaes que para ello tiverem li-
cença minha.

66 Dos quaes Officios todos, a dada
ferá minha, & não dos dittos Desem-
bargadores, hora se passe por vagarẽ
por qualquer modo, ou por erros, as
quaes cartas não passarão sem verem
Alvará, por mim assinado, que hirá
incorporado nellas.

67 E nas cartas que passarem dos
Taballiães, mandarão por, como le-
vão Regimento de seu Officio da
Chancellaria, & que as Justicas lho
fação publicar na Camara do Lugar
ondẽ forem Taballiães.

68 Cartas có traslado das Ordena-
ções, & artigos, & de outras quaes-
quer cousas que forem registradas,

quando se pedirem sob meu Sello.

69 Cartas para os Taballiães darem
instrumentos, por as notas presentes
às partes, & có salva.

70 Cartas de Procuradores de cor-
reições de meus Reynos, & dante os
Juizes da terra, às pessoas q̄ graduadas
não forem: & antes que lhe passem
as dittas cartas, os examinarão, se são
aptos, para os dittos Officios.

71 Que todos os Taballiães, & Escri-
vães a que ouverẽ de passar cartas dos
Officios por qualquer modo que se-
ja se examinem pelos dittos Desem-
bargadores do Paço, fazẽdo-os lèr, &
escrever perante sy, & se virem q̄ bẽ
escrevem, & bem lêm, & q̄ são pertẽ-
centes para os Officios, lhes dem suas
cartas, & fique o final publico do Ta-
ballião na Chancellaria, & affine có
elle hũa testemunha, como elle he o
proprio q̄ pedio o Officio, & estas car-
tas fará o Escrivão da Chancellaria.

72 Cartas para quaesquer Almota-
cês das Cidades Villas, & Lugares
poderem servir tres meses.

73 E porq̄ em mandar vir as devas-
las quando se pede perdão da fugida
de algus presos, ou de Carcereiros,
ou Guardas a q̄ fogem recebẽ as par-
tes dilação, & trabalho, quando for ne-
cessario ver as dittas devassas, pode-
rão os dittos Desembargadores do
Paço cõmetter a tal diligencia por
Provisão assinada por dous delles aos
Corregedores das Comarcas, ou aos
Juizes de fóra dos Lugares onde os
casos acontecerão, para que por suas
cartas lhes enviem informação dos
dittos casos com seu parecer.

74 Provisões porque se mandar
fazer qualquer diligencia, ou tomar
infor-

informação antes de se dar final despacho em qualquer caso, & serão assinadas por dous dos dittos Desembargadores, salvo quando lhes parecer, q̄ o caso he da qualidade q̄ se deve dar cõta d'elle, & aprovisaõ deve ser assinada por mim.

75 Para quaesquer pessoas se podem livrar sobre fiança nos casos que por bem deste Regimento os dittos Desembargadores do Paço podem despachar as dittas Provisões.

76 Para se poder provar pela prova de direito cõmum, posto que a quantidade passe de cem mil reis, não passando de duzentos mil reis.

77 Para quaesquer pessoas se podem livrar, ou accusar por seu Procurador nos casos em q̄ parecer a dous dos dittos Desembargadores que se devem passar.

78 Para os Alcaides servirem mais outros tres annos além do tempo q̄ tiverem servido.

79 Para se entregar fazenda de orfãos a seus maridos, posto que cõ ellas casassẽ sem licença do Juiz dos orfãos.

80 Para os Corregedores passarem cartas de seguro, sem embargo da Ordenação, quando parecer a dous dos dittos Desembargadores que se devem passar as dittas cartas.

81 Para se guardarem perdões sem embargo de as partes não declararẽ nas petições por onde lhe forão concedidos, algũa couza, ou couzas q̄ pareça, que declaradas lhe forão passados os dittos perdões.

82 Para dar escravo em lugar de homem branco, a Meirinho, ou Julgador.

83 Para dar mais trinta dias para se tomar carta de seguro, & se appresen-

tar com ella, posto que os primeiros trinta dias se jão passados.

84 Para se poder lançar fintas para Igrejas, pontes, & fontes, & outras couzas da Republica, não passando de duzêtos mil reis, & fazêdo-se primeiro as diligencias necessarias.

85 Para q̄ os Officiaes de qualquer Officio [não sendo Juiz] possaõ servir, sendo avidos por aptos, posto q̄ não cheguem a vinte cinco annos, sendo de vinte dous para cima, & sendo visto na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço.

86 Para que o Julgador possa hir tirar testemunhas do caso de que conhecer, a qualquer parte, posto que seja fóra de sua jurisdicção.

87 Para que os Taballiães possaõ por juramento nas escrituras sem emcorrerem em pena, sem embargo da Ordenação. *Le. a ord. do l.º 4.º de 735.º.*

88 Para que se possa demádar preso por caso civil, posto que esteja preso por caso crime.

89 Para q̄ se não possa querelar dalgũa pessoa se não perante o Corregedor da Corte por tempo de hũ anno, ou o que bem parecer, salvo sendo achado em fragante delicto.

90 Mudança de hũa prisão para outra cõ fiadores, & sem elles, segundo a qualidade do caso.

91 Seguir appellações, ou aggravos, se embargo de se não appellar, ou aggravar em tẽpo, & de haverẽ por desertas, & não seguidas, considerando o tempo q̄ passou, & as couzas q̄ ouve.

92 Dar tempo aos Rendeiros, Thesoureiros, & Procuradores para arrecadar as dividas dos Conselhos q̄ não arrecadárão no tẽpo da Ordenação.

93 Suprir idade ás mulheres para poderem vender bês de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro a diligencia.

94 Servintias de Officios.

95 Dar tempo que se não proceda contra os que venderem Naos, Navios, ou Caravelas, contra fôrma da Ordenação, obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo. *Disposições no 11.º*

96 Provisão para o Desembargador conhecer da causa, por o que della conhecia, por minha Provisão fallecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento.

97 Para que seja passada carta de seguro negativa, em fôrma de caso de morte, posto que não sejam passados os tres meses da Ordenação.

98 Para que tambem seja passada carta de seguro negativa, de ferimento de que he querelado, posto que não sejam passados os trinta dias.

99 Para devassar dos ladrões furmigueiros, feiticeiras, alcoviteiras, & damninhos na fôrma acostumada.

100 Espaços para Matrimonios onde ha parêtesco, até se prover de dispensação, como atras fica declarado.

101 Para se sobrestar na execução de algũa Provisão por breve espaço, que não passe de dous meses, em quanto se toma algũa informação, ou se manda fazer algũa diligencia.

102 Para fazer vir devassas de morte, posto que não sejam passados os oyto annos da Ordenação.

103 Para tirar devassas, & mandalas queimar quando não forem juridicamente, & se haverem de reperguntar testemunhas. *Leg. 1.ª m. 2.ª ad Loc. Legimen.*

104 Para mandar fazer diligencias

em casos crimes a Desembargadores, ou a quaelquer outros Ministros de Justiça.

105 Para se tomarem residencias a Corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes, & lhes mandarem que as dem aos Ministros da Justiça a que for cômellido.

106 Cõfirmação de Juizes ordinarios nos Lugares das Ordês de Nosso Senhor Jesu Christo, San-Tiago, & Avis.

107 Para se prover doutro Juiz, Vêreador, Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, havendo para isso causa justa, ou por se escusar, ou fallecer, ou por outro impedimento.

108 Para os Ouvidores de Senhores de terras servirem mais tempo além dos tres annos, requerendo no tal tempo residencia.

109 Provisão de troca de propriedades de Capellas, & Mõrgados com outras propriedades, precededo primeiro informação de Justiça, & cõstando por ella ser a tal troca em evidente proveito das dittas Capellas, & Mõrgados na fôrma atras declarada.

110 Confirmação de doação que algũa pessoa fizer de certa couza a outra pessoa, quando excede à quantia da Ordenação, fazendo-se primeiro as diligencias que a ditta Ordenação manda que se fação, para se a tal doação confirmar.

111 Para se poder cortar carne nos Lugares do termo da Cidade, ou Villas pelos preços porq se corta na tal Cidade, ou Villa có informação dos Juizes, & Officiaes da Camara, ou de quem parecer que se deve tomar.

112 Para todas as legitimas, & fazêdas

das de orfãos serẽ entregues às mãys, avòs, padraostos, tios, cunhados, & outros parentes.

113 Para tirar pão de hús Lugares para outros, sê embargo das defesas, & posturas das Camaras em cõtrario.

114 Para quaesquer Provisões, que não forem de maior qualidade, do q̃ são os casos, que por este Regimento lhe são concedidos.

115 Estas Provisões q̃ per sy podẽ despachar os dittos Desembargadores, & hão de ser assinadas por dous delles se passarão em meu nome, começando por D. Pedro, &c. E o mais na forma das minutas q̃ disso são feitas, & no fim dirão: El-Rey nosso senhor o mandou por fuão, & fuão, &c.

Em que maneira passarão as cartas tuitivas appellatorias. Sourad. 44.

116 Quando os Desembargadores do Paço passarem cartas tuitivas appellatorias, terão a ordem seguinte. A parte q̃ pedir carta tuitiva appellatoria, fará petição declarando nella a causa sobre que pendia a demanda, & o Julgador que deu a sentença de q̃ se appellou, & a sentença que no caso foi dada, & como appellou della em tempo, & que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso que em direito lha devèra receber, aqual petição appresentará aos Desembargadores do Paço, & logo có ella mostrará por instrumento publico có resposta da parte, & do Julgador que lhe denegou a ditto appellação: & có o traslado dos autos que lhe parecerẽ necessarios, como appellou em tempo da sentença, que contra elle foi dada, & que lhe não receberão sua appellação devendo por direito ser-

lhe recebida, & que seguiu a ditto appellação, & tem feito sobre isso as diligencias necessarias, & cõstando aos dittos Desembargadores do Paço q̃ he assi como a parte diz mostrando por instrumento publico, como pediu ao Juiz de ante que appellou, que lhe mandasse dar instrumẽto das dittas diligencias, & o traslado dos autos, & q̃ lho não mādou dar no tẽpo em q̃ por direito era obrigado, em maneira q̃ conste que não ficou por elle offerer as dittas diligencias acima dittas, para lhe a ditto carta logo poder ser passada, & pediu tempo para as offerer [fazendo porẽm certo por instrumento publico de como appellou, & q̃ a appellação lhe não foi recebida, & q̃ fez diligencia no seguimẽto da tal appellação] os dittos Desembargadores do Paço lhe assinarão tempo cõveniente para as offerer segundo a distancia que ouver do Lugar onde a Corte estiver ao Lugar em que se ouverem de fazer as diligencias, não passando de tres meses, & lhe passarão carta para não ser tirado de sua posse, & ser mantido nella durando o ditto tempo. E offerendo as dittas diligencias no termo que lhe assi for assinado, & constando por ellas ser assi como disse na sua petição, ou mostrãdo por instrumento publico, como pediu ao Juiz de ante quem appellou, que lhe mādasse dar instrumento das dittas diligencias, em o traslado dos autos, & q̃ o não mandou dar ao tempo em que por direito era obrigado, em maneira que conste que não ficou por elle offerer as dittas diligencias, lhe haverão por justificada a ditto petição,

& lhe passarão a ditta carta tuitiva appellatoria em fórma: & não se mostrando pelas taes diligencias o q̄ he necessario para lhe a ditta carta ser passada como acima he ditto lhe denegarão a ditta carta, & porão despacho d'isso nos autos, de que passarão carta á parte contraria, se a pedir, para se poder fazer execução pela sentença, posto q̄ não seja acabado o tempo, que foi dado à parte para offerecer as dittas diligencias. E no despacho q̄ finalmente se ouver de dar sobre o conceder, ou denegar da ditta carta tuitiva appellatoria, serão ao menos dous dos dittos Desembargadores do Paço, sendo ambos conformes.

117 Mando aos dittos Desembargadores do Paço, q̄ não dem esperas sobre comprimentos de testamêtos.

O que levarão os Desembargadores do Paço da assinatura das cartas que por elles passão em meu nome feitas pelos Escrivães da Camara, he o seguinte.

118 De afinarem as cartas de legitimações de filhos de Clerigos, Frades, Beneficiados, homês caçados, ou que nascêrão de ajuntamento de parentes, ou cunhados em grao prohibido, ou de Freiras, ou de filhos naturaes de Cavalleiros, ou de acontiadados em cavallo, & dahi para cima para poderem herdar, & gozar das hõrras, & privilegios, como se forão nascidos de legitimo Matrimonio: levarão dous tostões, hũ tostão cada hũ, & o mesmo levarão posto que se não peça a ditta legitimação, se não para honrras, & liberdades.

119 De assinatura das cartas de privilegios, dos Fidalgos dous tostões, hũ tostão cada hũ.

120 De privilegios de carreteiros, & estalajadeiros hũ tostão, cincoenta reis cada hũ, & outro tanto das cartas das apresentações, & das cartas dos Officios.

121 De todas as outras cartas levarão de assinatura dous vintéis, hum vinté cada hũ como sempre levarão.

122 De cartas para Escrivães, & Taballiães terem pessoas que os ajudem a escrever, hũ tostão, cincoenta reis cada hũ.

123 E hey por bem que sendo as dittas cartas, & Provisões afinadas por dous dos dittos Desembargadores do Paço como ditto he, & passadas por minha Chancellaria se cumprão, tenham força, & vigor como se por mim fossem afinadas, o qual Regimento os dittos Desembargadores do Paço cõpirão, & guardarão inteira-mête como se nelle cõtem, & não se usará de outro algũ, o qual lhe foi dado a 27. de Julho do anno de 1582. E posto que eu tinha mandado que se não imprimisse por justos respeito q̄ me a isso moverão, mandei hora que se imprimisse, & se incorporasse no volume das Ordenações que novamente mandei recupilar.

Provisão sobre o Officio de Porteiro da casa do despacho dos Desembargadores do Paço.

EU El-Rey faço saber aos q̄ este meu Alvarà virem, q̄ no Regimento novo, q̄ mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, está hũ capitulo, porq̄ mandei, q̄ tanto q̄ o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse d'entro na casa do ditto despacho sem ser chamado, né levasse

se recado de pessoa alguma de qualquer qualidade q̄ fosse, salvo sendo de algũs dos Tribunaes, ou do Chancelier-Mor de coufa q̄ pertença a seu Officio, nem entrará na ditta casa do despacho depois de começado pessoa algũa, q̄ não fosse chamada, nem Senhor de terras, né Fidalgo de qualquer qualidade, prèminencia, & condição q̄ fosse, &c. E porque convem muito a meu serviço, q̄ isto se cúpra, & guarde inteiramente cõ o mais q̄ hora por este meu Alvarà ordeno q̄ se faça, hey por bem, & mando q̄ da primeira porta para dentro da ditta casa do despacho, não entre pessoa algũa como ditto he. Salvo se for Escrivão da Camara, Desembargador, ou pessoa outra que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço. Et tão q̄ os meus Desembargadores do Paço entrarẽ em despacho, o Porteiro da ditta casa fará sair logo para fóra todos seus criados, & qualquer outra pessoa q̄ ahi estiver não sendo das acima declaradas. E porque será às vezes necessario mandarem o ditto Porteiro cõ algum recado de meu serviço, & não convem q̄ a ditta casa fique só, o ditto Porteiro terá huma pessoa aprovada pelos dittos Desembargadores do Paço, o qual servirá, & acudirá à campainha quando o ditto Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação. E o ditto Porteiro publicará per sy as petições despachadas, como era costume, & não cõfintirá q̄ os Escrivetes dos Escrivães da Camara, nem criados dos Desembargadores do Paço nem outra qualquer pessoa revolva as petições, né as tome, & elle da sua mão as dará às

partes, & às pessoas cujas as taes petições forem: pelo q̄ encomendo, & mando aos meus Desembargadores do Paço, q̄ tenham particular cuidado de em tudo fazer cumprir o ditto capitulo de seu Regimeto, & o mais conteúdo neste Alvarà, porque assi o hey por bem, & meu serviço: & este Alvarà faráõ ajuntar ao proprio Regimento, registrando-se primeiro no livro que anda na Mesa do despacho, para se saber como o assi o tenho ordenado, & mandado: o qual quero q̄ valha, tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo 20. q̄ diz, que as coufas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas, & passando por Alvaràs não valhão. *Antonio Rõiz, o fez em Lisboa aos 16. de Setembro de 1586. Simão Borralho o fez escrever.*

Provisão sobre os Escrivães da Camara não sob escreverem Provisões salvo as que forem feitas pelos seus Escreventes que tiverem em sua casa.

EU El-Rey faço saber, aos q̄ este meu Alvarà virem, q̄ o Senhor Rey D. Sebastião meu Sobrinho que Deos, té passou húa Provisão de q̄ o traslado he o seguinte. Eu El-Rey faço saber aos q̄ este Alvarà virem, q̄ hey por bem por algũs respeitos que me a isso movem, que os meus Escrivães da Camara não sob-escrevão da qui em diante cartas, Alvaràs, Regimentos, nem Provisões de qualquer qualidade que seja, que hajão de ser assinadas por mim, ou por os meus

Desembargadores do Paço, q̄ forem feitas por quaesquer Escrivêtes, ou pessoas, salvo as q̄ forẽ feitas, & escritas pelo Escrivête, ou Escriventes, q̄ o proprio Escrivão da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, aos quaes Escrivães da Camara mando, q̄ assi o cūprão, sob-pena de suspensão de seus Officios atẽ minha mercẽ. E mando aos meus Desembargadores do Paço, q̄ não affinem as dittas cartas, Alvaràs, Regimêtos, & Provisões, sêdo feitas em outra maneira. E ao Chãceller-Mòr mando outro-si, q̄ as não passe pela Chãcellaria, & cūprão este Alvarà como nelle se contem, o qual se trasladarà no livro da Mesa dos dittos Desembargadores do Paço, & hey por bem q̄ valha como carta, posto q̄ não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 20. que o contrario dispoem.

João de Sexas o fez, em Almeirim a 16. de Janeiro, de 1574. E porq̄ sou informado q̄ a ditta Provisão se não cūpre inteira-mête, & algũs dos meus Escrivães da Camara sob escrevẽ cartas, & Provisões q̄ fazẽ quaesquer pessoas sem serem aprovados, q̄ he muito contra meu serviço, para o qual convẽ serẽ os dittos Escriventes habilitados, & taes q̄ me possa eu depois servir delles sendo necessario, hey por bem, & mando, q̄ daqui em diante se cūpra, & guarde a ditta Provisão neste incorporada inteira-mête, & q̄ nenhũs dos dittos meus Escrivães da Camara sob-escrevão cartas, Alvaràs, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade q̄ sejam, q̄ hajão de ser assinadas por mim, ou pelos meus Desembargadores do Paço, não sendo

feitas por Official q̄ elle tiver em sua casa, & q̄ para isso for habilitado: & o q̄ assi o não cūprir, hey por bem q̄ encorra em pena de suspensão de seu Officio atẽ minha mercẽ. E encomêdo, & mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenham particular cuidado de ver, & saber por quem as taes cartas, & Provisões são feitas, & sob-escritas. E não sendo feitas pela maneira conteũda em este Alvarà, lhe não ponhão vista nem as affinem. E ao Chãceller-Mòr q̄ as não passe pela Chancellaria, posto q̄ sejam assinadas por mim, com vista dos dittos Desembargadores do Paço, ou assinadas por elles, & fação ler, & publicar este meu Alvarà aos dittos Escrivães da Camara, estãdo em despacho encarregando-lhes de minha parte, q̄ cada hũ delles, o cumpra como cófio que farão: & não o fazendo assi, além de se proceder contra elles pela ditta pena de suspensão de seus Officios, me haverei nisto por muito desservido delles: & este Alvarà farão registrar no livro q̄ anda na Mesa do despacho dos dittos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assi o tenho ordenado, & mandado, o qual quero q̄ valha, tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20. que diz que as cousas cujo effeito ouverem de durar mais de hũ anno, passem por cartas, & passando por Alvaràs não valhão. *Antonio Rõiz, a fez, em Lisboa, a 16. de Setembro, de 1586. Simão Borralho o fez, escrever.*

T IT. I. Do Officio de Regedor da Casa da Supplicação. fol. 1.	Tit. xxj. Do Meirinho que anda na Corte. 69.
Tit. ij. Do Chanceller-Mòr. 12.	Tit. xxij. do Meirinho das cadeas. 71
Tit. iij. Dos Desembargadores do Paço. 17.	Tit. xxiiij. Do Escrivão dos feitos del-Rey. 73.
Tit. iiij. Do Chanceller da casa da Supplicação. 19.	Tit. xxiiij. Dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, & dos agravos, & Corregedores da Corte, & outros Desembargadores. 74.
Tit. v. Dos Desembargadores da casa da Supplicação. 21.	Tit. xxv. Do Guarda-Mòr da casa da Supplicação. 84.
Tit. vj. Dos Desembargadores dos agravos, & appellações da casa da Supplicação. 25.	Tit. xxvj. Do Solicitador da Justiça da casa da Supplicação. 85.
Tit. vij. Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes. 32	Tit. xxvij. Dos Distribuidores da Corte, & casa da Supplicação. 87
Tit. viij. Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis. 39.	Tit. xxviiij. Do Thesoureiro dos depositos da Corte, & casa da Supplicação. 89.
Tit. ix. Dos Juizes dos feitos del Rey da Coroa. 40.	Tit. xxix. Do Elcrivão das fianças da Corte. 90.
Tit. x. Dos Juizes dos feitos del Rey da Fazenda. 44.	Tit. xxx. Dos Porteiros da Chancellaria do Reyno, & da casa da Supplicação. 93.
Tit. xi. Dos Ouvidores do crime da casa da Supplicação. 47.	Tit. xxxj. Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, & dos Desembargadores da casa da Supplicação. 94
Tit. xij. Do Procurador dos feitos da Coroa. 49.	Tit. xxxij. Do Pregoeiro da Corte. 95.
Tit. xiiij. Do Procurador dos feitos da Fazenda. 51.	Tit. xxxiiij. Do Carcereiro da Corte. Ibid.
Tit. xv. Do Juiz da Chancellaria. 53.	Tit. xxxiiij. Das carceragês da Corte. 97.
Tit. xv. Do Promotor da Justiça da casa da Supplicação. 54	Tit. xxxv. Do Governador da casa do Porto. 98.
Tit. xvj. Do Juiz dos feitos da Misericordia, & Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa. 55.	Tit. xxxvj. Do Chanceller da casa do Porto. 99.
Tit. xvij. Do Meirinho-Mòr. 57.	Tit. xxxvij. Dos Desembargadores dos agravos, & appellações da casa do Porto. 101.
Tit. xviiij. Do Almotacè-Mòr. ibid.	Tit. xxxviiij. Do Corregedor dos feitos
Tit. xix. Do Escrivão da Chancellaria do Reyno. 66.	
Tit. xx. Do Escrivão da Chancellaria da casa da Supplicação. 68	

feitos crimes da casa do Porto.	102.	Porto.	fol. 121
Tit. xxxix. Do Corregedor dos feitos civeis da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lvj. Dos Corredores das folhas das casas da Supplicação, & do Porto, & da Cidade de Lisboa.	122
Tit. xl. Do Juiz dos feitos da Coroa da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lvij. Que os Escrivães, & Meirinhos, & outros Officiaes tenham armas, & cavallo.	123
Tit. xli. Dos Ouvidores do crime da casa do Porto.	103.	Tit. lviii. Dos Corregedores das Comarcas.	125
Tit. xliij. Do Juiz da Chancellaria da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lix. Dos Ouvidores q̄ por El-Rey são posto em algús Lugares.	137
Tit. xliij. Do Promotor da Justiça da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lx. Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mesrados, & de Senhores de terras, & Juizes de fóra darão residencia.	137
Tit. xliij. Do Escrivão da Chancellaria da casa do Porto.	104.	Tit. lxj. Dos Chancereis das Comarcas.	141
Tit. xlv. Do Solicitador da Justiça da casa do Porto.	Ibid.	Tit. lxij. Dos Provedores, & Contadores das Comarcas.	143
Tit. xlvj. Dos Escrivães dante os Desembargadores da casa do Porto.	105.	Tit. lxiiij. Dos Escrivães dante os Provedores.	163
Tit. xlvij. Do Escrivão das fianças dos degradados na casa do Porto.	Ibid.	Tit. lxiv. Do Solicitador dos Resíduos.	164
Tit. xlviiij. Dos Advogados, & Procuradores, & dos que o não podem fer.	Ibid.	Tit. lxv. Dos Juiz Ordinarios, & de fóra.	Ibid.
Tit. xlix. Dos Corregedores do crime, & do civil da Cidade de Lisboa.	111	Tit. lxvj. Dos Vereadores.	177
Tit. l. Dos Provedores das Capellas, & Resíduos da Cidade de Lisboa.	112	Tit. lxvij. Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacès, & outros Officiaes.	187
Tit. lj. Do Juiz da India, Mina, & Guiné.	115	Tit. lxviii. Dos Almotacès.	191
Tit. lij. Do Ouvidor Dal-Fandega da Cidade de Lisboa.	117	Tit. lxix. Do Provedor do Conselho.	189
Tit. liij. Do Chanceller das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda-Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, & Contador da ditta Cidade.	119	Tit. lxx. Do Thesoureiro do Conselho.	199
Tit. liiiij. Dos Escrivães que servem cõ os Meirinhos da Corte, & Alcaides da Cidade de Lisboa.	120	Tit. lxxj. Do Escrivão da Camara.	Ibid.
Tit. lv. Dos Solicitadores da Corte da Cidade de Lisboa, & casa do		Tit. lxxij. Do Escrivão da Almotaceria.	201
		Tit. lxxiiij. Dos Quadrilheiros.	202
		Tit. lxxiv. Dos Alcaides Mòres.	205
		Tit. lxxv. Dos Alcaides pequenos das Cidades, & Villas.	210
			tit.

TABOADA

Tit. lxxvj. Dos Alcaides das Sa-
cas. 216
Tit. lxxvij. Dos Carcereiros das Ci-
dades, & villas, & das carceragés. 217
Tit. lxxviii. Dos Taballiães das
Notas. 219.
Tit. lxxix. Dos Taballiães do Ju-
dicial. 223
Tit. lxxx. Das coufas que faó cõ-
múas aos Taballiães das Notas, & aos
do Judicial, 231
Tit. lxxxj. Que se não fação escrit-
turas por Escrivães estrangeiros. 235
Tit. lxxxij. Do que hão de levar os
Escrivães da Fazenda, & da Camara
del-Rey das escripturas que fizerem.
236
Tit. lxxxiiij. Do que hão de levar
os Escrivães da Corte, & da Comar-
ca do carreto dos feitos. 238
Tit. lxxxiv. Do que hão de levar os
Taballiães, & Escrivães de seus Offi-
cios. 238
Tit. lxxxv. Dos Distribuïdores
das Cidades, Villas, & Lugares do
Reyno. 244
Tit. lxxxvj. Dos Enqueredores. 246
Tit. lxxxvij. Do que hão de levar os
Porteiros, & Pregoeiros. 248
Tit. lxxxviii. Dos Juizes dos or-
fãos. 259
Tit. lxxxix. Dos Escrivães dos
orfãos. Ibid.
Tit. lxxxx. Do Curador que he
dado aos bês do ausente, & à heran-

301
çã do defunto a que não he achado
herdeiro. 264
Tit. xcj. Dos Contadores dos fei-
tos, & custas, assi da Corte, como do
Reyno. 264
Tit. xcij. De como se hão de con-
tar os salarios aos Procuradores. 272
Tit. xciiij. Do salario que hão de le-
var os caminheiros. 276
Tit. xciv. Que não tenham Offi-
cios publicos os menores de vinte-
cinco annos, nem os homês foltei-
ros. Ibid.
Tit. xciv. Que os Julgadores tem-
porães não calem com mulheres de
sua Jurisdição. Ibid.
Tit. xcvi. Dos que vendem, ou
renuncião os Officios, sem licença
del-Rey, ou estando doentes, ou tẽ-
do nelles feito algús erros. 277
Tit. xcviij. Que os Officiaes sirvão
per sy seus Officios. 278
Tit. xcviij. Quanto tempo durão
as cartas impetradas per, se assi he.
E do que ouve perdão depois dellas
serem impetradas. 281
Tit. xcix. Como El-Rey pòde ti-
rar os Officios da Justiça, & da Fazê-
da, sem ser obrigado á satisfacção. Ibid.
Tit. c. Como os Julgadores, &
outros Officiaes serão suspensos quã-
do forem accusados por erros. 282
Regimento novo dos Desembar-
gadores do Paço. 283

FIM DO PRIMEIRO LIVRO

Das Ordenações do Reyno.

LIVRO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Cuando judice
No
nra. Clar. in pra
Rellaxio de Ro
inca eccl. sem en
L. n. 86. 22

Alfonso
in d. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

En el nombre de Dios
Amén

Legis.

Quando judex secularis... Clericum super vi... Nota o juiz secular não pode executar... Valenc. conf. 48... Decian. tract. crim. lib. 4. cap. 19. n. 26... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49... de man. Rey. 2. p. 2. q. 1. n. 49... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

LIVRO SEGUNDO

Clerici solim point... jure a laicos... 129... re coram jude... Reg. 1. n. 130...

DAS ORDENACÕES

Ad lucum... in p. 2. cap. 22... 2. p. 2. q. 1. n. 49... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

TITULO PRIMEIRO.

Em que casos, os Clerigos, & Religiosos hão de responder perante as Justiças Seculares.



Os Arcebispos, Bispos, Abades, Piores, Clerigos, & outras pessoas Religiosas, que em nossos Reynos não tem Superior, ordinario, em qualquer feito civil, que pertença a bês patrimoniaes, que elles hajão, ou devão haver, ou elles tenham, & outrem lhes quizer demandar, ou por dividas que elles devão, por rasão de suas pessoas, & bês patrimoniaes, que por alguma maneira tenham, & lhes pertenção, que não são das Igrejas, nem pertença a ellas. E bem assi, por rasão de algũs damnificamentos, se no Reyno os fizerem, podem ser citados perante quaesquer Justiças, & Juizes leigos, onde forem moradores, ou perante os Corregedores da nossa Corte, ou o Juiz das auções novas. Porque sem rasão feria, não haver no Reyno quem delles fizesse justiça, & direito: & por taes feitos os hirem demandar a Roma. E isto foi assi ante os Reys nossos antecessores, & os Prelados, & Cleresia destes Reynos cócordado, & feitas determinações, & capitulos de Cortes, que sempre se praticarão, & usarão, assi neste caso, como nos baixos declarados nesta Ordenação, & em outras.

1. fer reconvir perante o ditto Juiz secular, podelo-ha fazer, & perante elle será o Clerigo obrigado respóder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E isto haverá lugar quando a recóvenção for sobre dividas, ou outras cousas, q̄ civilmente se demádẽ, ou sobre pagamento, & satisfação de algũa injuria, ou emmenda dalgũ dano, quãdo civilmente se demádare.

2. E poderã o Clerigo ser citado, & demandado perante o Juiz leigo, por qualquer força nova [dentro de anno, & dia] q̄ o Clerigo faça em qualquer cousa, assi movel, como de raiz, posto que a tal cousa seja Ecclesiastica. O qual Juiz leigo poderã dissonhecer, para desfazer a força, & restituir o forçado, em todo o de que estiver esbulhado, & mais não.

3. E sendo algũ leigo citado perante Juiz secular, onde cõ direito, & rasão o devia ser, se depois q̄ assi foi citado se fez Clerigo, será demádado perante aquelle Juiz secular, ante quem primeiro foi demandado. E isto quanto ao civil sómente, & mais não.

4. E todos os Clerigos de Ordẽs Menores, assi solteiros, como casados, com taes mulheres, que lhes as Ordẽs devem valer, poderã ser demandados perante nossas Justiças, em todos os casos, & causas civeis. E elles serã obrigados a responder perante

Et q̄da bona apud Episcum... 129... re coram jude... Reg. 1. n. 130...

Ad 2. in judex... de causa... de man. Rey. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

b. injuria... de man. Rey. 2. p. 2. q. 1. n. 49... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

b. dentro... de man. Rey. 2. p. 2. q. 1. n. 49... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

b. e mais não... de man. Rey. 2. p. 2. q. 1. n. 49... Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

Valenc. conf. 48... de decurionis lib. 10.

Reg. 2. p. 2. q. 1. n. 49...

1. E se o Clerigo citar algũ leigo perante Juiz secular, & o leigo o qui-

perante ellas, quando assi civil-méte forem demandados, sem poderem allegar seu Privilegio de Clerigos: salvo nos casos crimes, assi civil-méte, como criminal-mente, intétados: porque nestes se guardará o q̄ dizemos neste titulo no paragrafo: Os Clerigos de Ordés Menores.

5 E se o Clerigo citar algú leigo perante Juiz Ecclesiastico, por rasão de algú roubo, ou força, & outro semelhante caso, que diga lhe ter feito, pondo contra elle tal qualidade, porque de direito deva responder perante o ditto Juiz Ecclesiastico, se o Clerigo não provar a tal qualidade, seja logo condemnado em outro tanto, quanto demandava, para o leigo demandado, cõ as custas que sobre ello tiver feitas. E assi se faça ao leigo, que sendo demandado por a coufa da Igreja, & elle declinando o foro differ, que a coufa he sua, & não da Igreja, o Juiz Ecclesiastico o remetta logo ao Juiz secular, & se perante elle se provar, que a coufa he da Igreja, seja logo o leigo condemnado em outro tanto, como lhe demandavão, & mais nas custas: & seja tudo para a parte, que a demandar: & isto tudo a fóra o principal, que ficará para se julgar a cujo for, & pertencer de direito. E nestes feitos não haverá mais que só húa appellação no Reyno, convem a saber, do Juiz Ecclesiastico para o Bispo, ou Arcebispo, & do secular para nós. O que assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores, cõ consentimento dos Prelados.

6 E quando algúa Igreja pedir algús bês dizendo que são seus, & que

lhe pertencem, sem allegar outra qualidade, & o leigo demandado cõfessar ser o direito senhorio da Igreja, mas que o util he delle demandado, em tal caso o conhecimento pertence ao Juiz secular, & nelle deve o leigo ser demandado. Porém, se no ditto caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade, porque conclua a coufa demandada, não sómente ser sua quanto a direito senhorio, mas tambem o util estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal coufa por força, sem titulo, ou com titulo que he nullo, conforme a direito Canonico, ou por as vidas do Prazo serem findas, ou por ter caído em comisso, ou por outros casos de semelhante qualidade, ou pedir restitução na fórmula do direito contra o titulo que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico, onde o leigo ha de responder. E o Juiz Ecclesiastico hirá pela causa em diante até final, posto que as partes demandadas neguem as dittas qualidades. E achando q̄ as dittas qualidades se provãrão, pronúciará em final, como for justiça. E achando que se não provãrão, se pronúciará por não Juiz, & não lhe pertencer o conhecimento, & remetterá a causa ao Juiz secular, & condenará ao autor nas custas, & na pena do paragrafo precedente: & em caso que o leigo peça renovação de algú Prazo Ecclesiastico, que pertenda lhe dever ser feita por direito, se a pessoa a que quizer demandar for Ecclesiastica, deve requerer a renovação do ditto Prazo perante as Justiças Ecclesiasticas, & as Justiças se-

culares

De illis 5. v. Aug. Barb. dicitur in cap. clericus laicum 5. de for. comp. Reg. tom. 3. ad ord. lib. 1. ut 9. §. 12. n. 790. pag. 264. ut bene et ex off. traict. dicitur in for. eccl. 3. p. 9. §. 39. ut v. et n. 24. d. seg. ut tenet dicitur non potest in bonis patrimonialibus clericis, sed in his, que ad beneficium, seu eccliam pertinent. V. Reg. tom. 3. ad ord. pag. 8. n. 2. et seg. et n. 10.

to. talqualidade. De tal qualitate iurisdictionem tribuente, et an concludatur p̄ pari debeat. V. d. An. de facto alleg. 3. n. 1. et seg.

Nota: quod diffamans dicitur originaliter actor, ideo licet sit clericus, potest a diffamato ex remedio L. diffamari 5. Cod. de ingen. manumif. tradi coram iudice Laico. Nigr. Cyriac. controver. 161. tom. 1. pag. 515.

Ad §. 6. Reg. tom. 3. ad ord. lib. 1. ut 9. §. 12. n. 790. et sic p̄ totum. V. et ad §. 6. dicitur in for. eccl. 3. p. 9. §. 39. Remud. 3. p. 261.

An privilegium sui ord. §. 6. spectat clericis p̄ lib. patri. memoralis. Garcia ad Cov. lib. 1. var. cap. 4. n. 8. et 14. dicitur in for. eccl. 3. p. 9. §. 31. n. 10. et 11.

Cab. leg. par. 1. p. 11.

*Prime...
Cov. prad.
Cav. ur.
n. 135. p. 3.
Com. tom.
S. 1. m. 1.
Cav. 8. 10.
Cognit.
p. 40. ut*

Pro. domo

Ad §. 6. t. em comisso. p̄o in iudicio eccl. aut. real. dicitur veniri empla. dicitur v. et seg. for. lib. 2. p. 15.